



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 212, DE 2026**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Criminaliza a produção e a disseminação de conteúdo audiovisual, sonoro ou visual gerado ou manipulado por inteligência artificial (deepfakes) e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Criminaliza a produção e a disseminação de conteúdo audiovisual, sonoro ou visual gerado ou manipulado por inteligência artificial (deepfakes) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza a produção e a disseminação de conteúdo audiovisual, sonoro ou visual gerado ou manipulado por inteligência artificial (deepfakes) e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a inclusão do seguinte artigo, no capítulo relativo aos crimes eleitorais:

"Art. 326-C. Produzir, gerar, editar, inserir ou veicular, por meio de qualquer tecnologia digital, conteúdo audiovisual, sonoro ou visual gerado ou manipulado por inteligência artificial (deepfake), destinado a degradar a imagem, difamar, caluniar ou influenciar indevidamente o processo eleitoral contra candidato, partido, coligação, agente público ou agente público em campanha, com o fim específico de alterar a normal formação da vontade eleitoral.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º Se a conduta for praticada no período compreendido entre o registro de candidaturas e a data da votação, a pena será aumentada em um terço.

§ 2º Não se aplica a sanção penal prevista no caput ao compartilhamento realizado por terceira pessoa que, de boa-fé, não tinha conhecimento da falsidade



do conteúdo e não contribuiu para sua produção, edição, financiamento ou veiculação.

§ 3º Considera-se igualmente ilícita a produção, edição ou divulgação de deepfakes quando vinculada a campanha eleitoral, propaganda eleitoral vedada ou promoção de vantagem indevida em favor de candidato, partido ou coligação, ainda que praticada por terceiros a mando ou em benefício daqueles.

§ 4º Não haverá responsabilidade penal quando o conteúdo sintético for inequívoca e visivelmente identificado como sátira, paródia, pesquisa científica, uso acadêmico ou artístico, desde que não haja intenção de enganar, prejudicar a honra ou influenciar o processo eleitoral.

§ 5º Para a configuração do tipo penal previsto no caput exige-se a demonstração do elemento subjetivo específico relativo à intenção de degradar, difamar, caluniar ou influenciar indevidamente o processo eleitoral.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 24-A. Para fins desta Lei, aplica-se regime de responsabilização administrativo e civil solidária aos provedores de aplicação quando, recebida notificação formal da autoridade eleitoral competente, do titular do direito afetado ou por decisão judicial, não removerem ou não adotarem medidas eficazes de indisponibilização do conteúdo deepfake no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da notificação, salvo se demonstrada, por meios técnicos adequados e de forma objetivamente fundamentada, a veracidade do conteúdo.

§ 1º Entende-se por notificação formal, para fins deste artigo, a comunicação eletrônica ou escrita protocolizada dirigida ao provedor de aplicação com indicação do conteúdo, link ou identificador único, fundamento fático-jurídico e autoridade solicitante, conforme modelo a ser padronizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A demonstração técnica referida no caput deverá ser efetuada mediante apresentação de perícia digital externa ou laudo técnico do próprio provedor, que comprove a autenticidade do conteúdo com padrão técnico aceito, hipótese em que a obrigação de remoção fica suspensa, até decisão judicial em sentido contrário.



§ 3º A responsabilidade referida no caput independe da responsabilização penal dos autores do conteúdo.”

“Art. 24-B Os provedores de aplicação e provedores de hospedagem deverão:

I - implementar mecanismos técnicos razoáveis e proporcionais para detecção, identificação e rotulagem de conteúdo sintético (deepfake), bem como de manter meios claros, acessíveis e priorizados para recepção de notificações de autoridades eleitorais, titulares de direitos e decisões judiciais;

II - mediante ordem judicial ou requisição motivada do Ministério Público Eleitoral ou da Justiça Eleitoral, preservar por prazo mínimo de 12 (doze) meses os metadados e registros de tráfego necessários à apuração criminal e administrativa, inclusive logs de upload, endereços IP, registros de conta, identificadores de dispositivos e demais informações técnicas correlatas, ainda que o conteúdo tenha sido removido;

III - disponibilizar canais prioritários de contato e remoção para a Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral e demais autoridades competentes, com prazo máximo de resposta técnica inicial de 24 (vinte e quatro) horas úteis;

IV - cooperar com as autoridades competentes, inclusive mediante fornecimento de elementos técnicos que subsidiem perícia digital, observados sigilo e garantias legais, quando requerida mediante ordem judicial ou requisição fundada.

V - conservar, por período não inferior ao previsto no inciso II, cópia dos elementos técnicos necessários para eventual perícia, bem como de fornecer, conforme ordem judicial ou requisição fundada, acesso a tais elementos.

§ 1º As obrigações previstas neste artigo aplicam-se subsidiariamente aos provedores de conexão quando demonstrada sua participação efetiva, consciente e dolosa na produção, financiamento ou veiculação deliberada de conteúdos deepfake com finalidade eleitoral.

§ 2º As medidas de detecção e rotulagem deverão observar padrões de transparência, permitir contestação técnica do rótulo e garantir registro das decisões automatizadas ou humanas que tenham levado à rotulagem ou remoção.

§ 3º O cumprimento das obrigações aqui dispostas deverá observar as disposições de tutela de dados pessoais contidas na Lei nº 13.709, de 2018, ressalvadas as hipóteses de requisição ou ordem judicial previstas neste artigo.”



“Art. 24-C São sanções administrativas aplicáveis ao descumprimento das obrigações previstas nos arts. 24-A e 24-B, as seguintes medidas, observados o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa:

I - multa administrativa proporcional ao faturamento bruto do provedor no país no último exercício financeiro, não superior a 1% (um por cento) desse faturamento, observados a gravidade do ato, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e a reincidência;

II - determinação de bloqueio temporário do conteúdo, da conta ou do serviço em âmbito nacional ou regional, pelo prazo determinado pelo juiz ou pela autoridade competente;

III - imposição de medidas de mitigação técnica e organizacional, inclusive auditoria e obrigação de submissão de relatórios periódicos sobre compliance e medidas adotadas;

IV - outras medidas administrativas cabíveis, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas previstas neste artigo obedecerá aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

§ 2º A execução das sanções previstas no inciso I não exclui a responsabilidade civil por danos a terceiros nem a responsabilização penal dos autores do ilícito.”

Art. 4º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), passa a vigorar com a inclusão do seguinte artigo:

“Art. 23-A. Fica autorizado o tratamento e a guarda de dados pessoais por provedores de aplicação e provedores de hospedagem, na medida estritamente necessária para fins de apuração de crimes eleitorais relacionados a conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial (deepfakes), bem como para fins de investigação administrativa, quando:

I - efetuada a preservação mediante ordem judicial ou requisição fundamentada do Ministério Público Eleitoral ou da Justiça Eleitoral; ou

II - houver nos autos elemento de prova que justifique, de forma fundamentada, a necessidade do tratamento para proteção da segurança pública, prevenção ou repressão de ilícitos eleitorais.



§ 1º O tratamento de dados pessoais autorizado no caput deverá observar os princípios previstos nesta Lei, em especial os da necessidade, adequação, minimização e limitação de conservação, sendo os dados utilizados somente pelo período estritamente necessário à investigação, salvo quando sua conservação for expressamente autorizada por decisão judicial.

§ 2º O compartilhamento de dados pessoais com autoridades públicas para fins de apuração de crimes eleitorais somente ocorrerá mediante ordem judicial ou requisição devidamente fundamentada do Ministério Público Eleitoral ou da Justiça Eleitoral, respeitados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e nesta Lei.

§ 3º O exercício das prerrogativas previstas neste artigo não exige as autoridades ou provedores do dever de adotar medidas técnicas e administrativas adequadas para proteção dos dados pessoais contra acesso não autorizado, divulgação, alteração e destruição."

Art. 5º No âmbito do processo eleitoral ficam autorizadas as seguintes medidas cautelares e procedimentais urgentes:

I - a Justiça Eleitoral poderá, liminarmente e em caráter antecedente ou incidental, determinar a remoção imediata ou a indisponibilidade do conteúdo deepfake, a retirada de contas e perfis utilizados na disseminação, a suspensão de propagação e a determinação de medidas técnicas de mitigação por provedores, mediante requerimento fundamentado e observada a prioridade processual;

II - a Justiça Eleitoral poderá determinar, como medida cautelar, a indisponibilidade de bens, valores e instrumentos financeiros vinculados ao financiamento direto da produção e veiculação de deepfakes, quando demonstrada a vinculação entre os ativos e a prática ilícita;

III - é facultado à Justiça Eleitoral requisitar cooperação internacional para identificação de autoria, preservação de provas e bloqueio de conteúdo, por meio de mecanismos de cooperação jurídica internacional e acordos existentes;

IV - a perícia digital necessária à apuração técnica deverá tramitar com prioridade, sendo sua realização, em regra, custeada pela parte requerente; contudo o juiz poderá transferir o ônus da prova e dos custos periciais, total ou parcialmente, quando a situação econômica da parte ou o interesse público assim o exigir.



§ 1º As medidas cautelares referidas nos incisos I e II poderão ser adotadas de forma provisória, sujeitas a posterior controle judicial, com observância do contraditório em prazo fixado pelo juiz.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá decidir, em caráter de urgência, sobre o pedido liminar de remoção no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, sempre que possível, observado o volume de trabalho e as peculiaridades do caso.

Art. 6º São asseguradas as seguintes salvaguardas e limites ao exercício das competências previstas nesta Lei:

I - a responsabilização penal dependerá da prova do elemento subjetivo específico (dolo) exigido para o tipo penal, não se admitindo enquadramento penal automático por erro jornalístico, opinião, crítica ou conteúdos que não visem alterar a formação da vontade eleitoral;

II - a inviolabilidade do sigilo das comunicações e dos dados pessoais somente poderá ser obstada por ordem judicial fundamentada, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei;

III - não se autoriza, por qualquer dispositivo desta Lei, a censura prévia ou a remoção indiscriminada de conteúdos antes de decisão judicial ou sem a observância de procedimento que assegure contraditório, salvo nas hipóteses de risco grave e iminente ao processo eleitoral, quando a própria urgência autorizada pela Justiça Eleitoral poderá justificar medida provisória, sujeita a posterior controle judicial;

IV - são preservadas as garantias constitucionais de liberdade de expressão e de imprensa, devendo eventuais restrições ser estritamente proporcionais e fundamentadas.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em conjunto com o Ministério Público Eleitoral, a Polícia Federal, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e demais agências reguladoras competentes, editará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, normas, protocolos, manuais e fluxos de comunicação para operacionalização das medidas previstas nesta Lei, incluindo modelos de notificação, critérios técnicos mínimos para identificação e



certificação de deepfakes, padrões de rotulagem e procedimentos de resposta a incidentes.

§1º Será fomentada a realização de ações educativas, campanhas de informação pública e capacitação de servidores e agentes públicos para alertar eleitores quanto ao risco de deepfakes, instruir sobre técnicas de verificação e divulgar canais de denúncia.

§2º Os entes públicos e autoridades competentes envidarão esforços para promover cooperação técnica com plataformas digitais, organizações da sociedade civil, universidades e centros de pesquisa para desenvolvimento de ferramentas e padrões técnicos de detecção e autenticação.

Art. 8º Às disposições desta Lei aplicar-se-ão subsidiariamente à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), naquilo em que não for conflitante.

Parágrafo único. Permanecerão vigentes e aplicáveis, no que couber, as demais normas penais, processuais e administrativas pertinentes, sem prejuízo da competência das autoridades eleitorais para tutela específica do processo eleitoral.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O avanço das técnicas de inteligência artificial tornou possível a produção massiva e de alta qualidade de conteúdos falsos (deepfakes) capazes de manipular a percepção pública em período eleitoral. A legislação brasileira atual não tipifica de forma específica essa conduta no âmbito eleitoral nem disciplina a responsabilidade das plataformas digitais de maneira a garantir resposta célere e proporcional ao risco de contaminação do processo democrático.

A proposta busca compatibilizar dois valores constitucionais relevantes: a liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF) e a proteção da soberania do voto e da própria democracia (art. 14, caput, CF). A criminalização proposta tem caráter estritamente temperado e exige dolo específico (vontade de produzir, disseminar ou financiar deepfakes com o resultado típico de degradar a imagem ou influenciar a vontade do eleitor), observando os princípios da legalidade, proporcionalidade e taxatividade.

experiência recente (divulgação de deepfakes com fins eleitorais e a insuficiente regulação voluntária das plataformas) demonstra o risco concreto de prejuízo à integridade do pleito. A ausência de disciplina específica após a revisão do Marco Civil, e o prazo exíguo até as eleições de 2026, justificam a opção por Projeto de Lei Ordinária para alteração direta do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e legislação correlata (Marco Civil - Lei nº 12.965/2014; LGPD - Lei nº 13.709/2018), garantindo instrumentos penais, administrativos e processuais adequados.

Para evitar excessos e proteger o debate público legítimo, a proposta exclui da responsabilidade penal o mero compartilhamento realizado de boa-fé sem conhecimento da falsidade; preserva a liberdade de sátira e crítica desde que o conteúdo esteja claramente identificado; e condiciona a responsabilização das plataformas à ciência inequívoca do conteúdo manipulado (por notificação formal, determinação judicial ou conclusivo relatório técnico). A previsão de prazos de remoção, obrigação de guarda de metadata e cooperação com investigação equilibram a eficácia das medidas com garantias processuais.



A redação proposta foi formulada para minimizar riscos de questionamento de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio de definição objetiva dos elementos típicos (tecnologia empregada; finalidade de degradar a imagem ou influenciar o pleito; dolo específico), previsão de sanções calibradas e salvaguardas para liberdade de expressão e discurso informativo, conforme precedentes que exigem clareza legislativa para restrições a conteúdo digital.

A norma cria um regime ágil de declaração de falsidade, remoção e responsabilização, com prazo curto para retirada após notificação (ex.: 24 horas úteis), medidas de preservação probatória e obrigação de manutenção de metadados por período compatível com investigações (ex.: 12 meses), fortalecendo a possibilidade de controle judicial e de atuação do Ministério Público e dos órgãos eleitorais antes do pleito, reduzindo riscos de dano irreparável à integridade eleitoral.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|   |   |
|---|---|
| <b>LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965</b>   | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15;4737">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15;4737</a>   |
| <b>LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>  | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965</a> |
| <b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**